

Projeto de Lei n.º 456/XV/1ª (PAN)

Título: Regula a contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de “coleiras de choque” e de “coleiras estranguladoras”, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Data de admissão: 3 de janeiro de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN) Cristina Ferreira e Sandra Rolo (DILP) Luís Silva (Biblioteca), Elodie Rocha, Cátia Duarte (DAC)

Data: 23.01.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa regular a utilização de dispositivos eletrónicos destinados à contenção e treino de animais de companhia, através da alteração ao [Decreto-Lei n.º 276/2001](#), de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

Alega a proponente que as “coleiras de choque” e as “coleiras estranguladoras”, que visam a “contenção” no treino dos animais, são instrumentos perigosos por infligirem lesões nos animais, o que conflitua com a legislação nacional que pugna pela protecção do bem-estar animal e proíbe a violência contra animais.

Por outro lado, invoca que estas coleiras são dispensáveis, uma vez que existem outras formas de treino de animais que não colocam o seu bem-estar em causa, manifestando ainda preocupação com a venda livre e massificada destas coleiras.

A iniciativa é constituída por três artigos: o primeiro diz respeito ao objeto, o segundo refere-se às duas alterações ao diploma em causa (artigos 13.º, sobre maneo e 68.º sobre contraordenações) e o terceiro alude à entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao dia da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de janeiro do corrente ano, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 3 de janeiro foi admitido e baixou na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), com conexão com à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária de 4 de janeiro. No dia 10 de janeiro, por solitação da 7.ª Comissão, a iniciativa foi redistribuída à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Regula a contenção e treino de animais de companhia, vedando a comercialização e utilização de “coleiras de choque” e de

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

“coleiras estranguladoras”, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), que «Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigoso». Através da consulta do *Diário da República Eletrónico* verifica-se que este Decreto-Lei foi alterado nove vezes, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima alteração.

A iniciativa indica, no seu título e no artigo 1.º, o número de ordem de alteração introduzida, mas não indica os diplomas que procederam a alterações anteriores.

Ainda de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

As matérias indissociáveis à proteção aos animais encontram-se vertidas na [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁴, entre outras: as medidas gerais de proteção ([artigo 1.º](#)); as medidas cautelares de proteção ([artigo 1.º-A](#)); a licença municipal para a exploração do comércio de animais ([artigo 2.º](#)); as outras autorizações emitidas pelas entidades competentes como a [Inspeção-Geral das Atividades Culturais \(IGAC\)](#)⁵ e os municípios ([artigo 3.º](#)); a proibição de utilização de animais feridos ([artigo 4.º](#)); a identificação das diversas entidades a quem são atribuídas as competências para assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei ([artigo 11.º](#)); o regime contraordenacional ([artigo 12.º](#)); e a tramitação processual ([artigo 14.º](#)).

Por seu turno, foi com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que foi introduzido o estatuto jurídico dos animais, através do aditamento do [subtítulo I-A - Dos animais](#) (artigos 201.º-B a 201.º-D) à Parte Geral do [Código Civil](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

Este grupo de normas reconhece o estatuto jurídico dos animais da seguinte forma:

- O [artigo 201.º-B](#) concretiza que, os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 19/01/2023.

⁵ Presentemente, a orgânica desta entidade é disciplinada no [Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio](#), o artigo 19.º conjugado com o artigo 25.º do [Decreto-Lei n.º 71/2021, de 11 de agosto](#) atribuí, com efeitos a 1 de novembro de 2021, poderes de investigação e de aplicação previstos na alínea c) do n.º 3 e nas alíneas b), c), g) e h) do n.º 4 do artigo 9.º, cujo exercício obedece ao disposto no artigo 10.º, ambos do [Regulamento \(UE\) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#), relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004. Texto consolidado acessível no sítio oficial da *Internet* da *Eur-Lex* (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02017R2394-20220101>. Consultas a 19/01/2023.

A estrutura nuclear da IGAC é definida na [Portaria n.º 140/2013, de 3 de abril](#) e no [Despacho n.º 687/2021, do Inspetor-Geral, de 15 de janeiro](#), que cria, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, a Equipa Multidisciplinar das Atividades Culturais (EMAC).

- O [artigo 201.º-C](#) estatui que, a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial; e
- O [artigo 201.º-D](#) alude ao regime subsidiário, o qual afirma que, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia foi aprovada, para ratificação, e publicada em anexo ao [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#). Para a aplicação e para o estabelecimento das medidas complementares das disposições da Convenção, e para regular o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónico foi publicado o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#).

No que concerne à matéria vertida na iniciativa legislativa *sub judice*, dois artigos do referido diploma, são alterados, *in casu*, os [artigos 13.º](#), pela modificação do conteúdo do n.º 5 e o aditamento do n.º 6 e [68.º](#), cujo intento é acrescentar a alínea *m*) ao seu n.º 1.

O n.º 1 do [artigo 13.º](#) expressa que, a observação diária dos animais e o seu maneiio, a organização da dieta e o tratamento médico-veterinário devem ser assegurados por pessoal técnico competente e em número adequado à quantidade e espécies animais que alojam. O n.º 2 declara que, o maneiio deve ser feito por pessoal que possua formação teórica e prática específica ou sob a supervisão de uma pessoa competente para o efeito.

Como dispõe o n.º 3, todos os animais devem ser alvo de uma inspeção diária, sendo de imediato prestados os primeiros cuidados aos que tiverem sinais que levem a suspeitar estarem doentes, lesionados ou com alterações comportamentais.

Afirma o n.º 4 que, o manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.

Por último, o n.º 5 prescreve que, quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, estes não devem causar ferimentos, dores ou angústia desnecessária aos animais.

O [artigo 68.º](#) elenca as diferentes tipologias contraordenações económicas⁶, bem como os factos puníveis com as mesmas.

As alíneas a) a l) do n.º 1 deste artigo descrevem as várias situações que são incluídas no âmbito de contraordenações económicas graves.

O n.º 2, que é composto pelas alíneas a) a h), e identifica os atos que constituem contraordenações económicas muito graves.

A tentativa e a negligência, em conformidade com o disposto no n.º 3, são puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

E o n.º 6 afirma que, sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

Cumpram, também, mencionar, que o [Código Penal](#) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pune algumas condutas relacionadas com os maus tratos a animais como os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia ([artigo 387.º](#)), e o de abandono ([artigo 388.º](#)). A legislação penal, relativamente a estes crimes, prevê igualmente a aplicação de ([artigo 388.º-A](#)), e a materialização do conceito de animal de companhia ([artigo 389.º](#)).

Sobre as normas penais, cumpre mencionar que o Tribunal Constitucional já decidiu pela inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código

⁶ As contraordenações económicas são classificadas, nos termos do artigo 17.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#) (Págs. 183 e ss. do [documento](#)), como leves, graves e muito graves, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados, sendo que, conforme resulta do artigo 18.º do mesmo diploma, a cada um dos critérios gerais de cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações económicas corresponde a uma coima. O artigo 19.º apresenta a noção das diferentes pessoas coletivas, e o artigo 20.º fixa os pressupostos para a determinação da medida da coima.

Penal - [Acórdão n.º 867/2021](#)⁷ e [Decisão Sumária n.º 344/2022](#)⁸ e do n.º 3 desse mesmo artigo - [Acórdãos n.ºs 781/2022](#)⁹ e [843/2022](#)^{10,11}.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹², que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*»

A União Europeia (EU) defende o [bem-estar dos animais](#)¹³ há mais de 40 anos, dispondo de diversas normas sobre a matéria que dizem principalmente respeito aos animais nas explorações pecuárias (exploração, transporte e abate), mas também à vida selvagem, aos animais de laboratório e aos animais de estimação¹⁴.

⁷ Acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>, consultado a 19/01/2023.

⁸ Em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20220344.html>.

⁹ Em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220781.html>.

¹⁰ Em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220843.html>.

¹¹ Foram divulgadas notícias na comunicação social sobre o pedido do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional para a declaração de inconstitucionalidade da norma da lei de proteção dos animais que criminaliza declaração de inconstitucionalidade que criminaliza com multa ou prisão quem, sem motivo legítimo, mate ou maltrate animais de companhia. Contactado o Gabinete de imprensa da Procuradoria-Geral da República, foi comunicado que não existe qualquer nota de imprensa, mas sim respostas daquele gabinete aos jornalistas que fizeram tal questão.

¹² https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹³ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

¹⁴ Em fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que prevê um plano abrangente com sanções mais rígidas e a implementação do registo obrigatório de animais, visando travar o comércio ilegal de cães e gatos. A Resolução encontra-se disponível em:

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#)¹⁵ intitulada «Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015», na qual expôs a necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

De destacar que, em 2012, sobre a referida Estratégia da UE para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)^{16 17}, na qual reconheceu que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos, pedindo que a esta estratégia fosse adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de «soluções concretas, éticas e responsáveis», e instava os Estados-Membros a transporem da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#)¹⁸ para os seus sistemas jurídicos nacionais.

Na continuação destas estratégias de bem-estar animal, em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)¹⁹ do Parlamento Europeu «sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020, que solicitava à Comissão que propusesse um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE, instando-a a velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais».

Já em 2017, a [Decisão](#)²⁰ da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*²¹, deixa clara a necessidade de «prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200117STO70506/trafico-de-animais-medidas-contr-a-venda-ilegal-de-cachorros>

¹⁵ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

¹⁶ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html?redirect#def_1_14

¹⁷ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

¹⁸ <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>

¹⁹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect

²⁰ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

²¹ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais».

De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão](#)²² de 7 de maio de 2021, prorrogou o mandato da «Plataforma para o bem-estar dos animais» até 30 de junho de 2025. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)²³.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha os [artículos 337](#) e [337bis](#)²⁴ do [Código Penal](#) punem criminalmente os maus tratos e abandono de animais, mas não existe presentemente, a nível estatal, uma lei de proteção dos animais, matéria que é regulada pelas Comunidades Autónomas.

Assim, tomando como exemplo a Andaluzia, a [Ley 11/2003, de 24 de noviembre, de protección de los animales](#) prevê que a manutenção de animais de estimação em casas ou recintos privados está condicionada ao espaço, às circunstâncias higiénico-sanitárias para a sua acomodação e às necessidades específicas de cada espécie e raça, bem como às disposições da legislação sobre a posse de animais potencialmente perigosos ([artículo 10.](#)). Especificamente relativamente aos cães, dispõe-se que ([artículo 11.](#)):

- os abrigos para cães devem ser grandes o suficiente para o animal caber confortavelmente; quando mantidos no exterior durante a maior parte do dia devem ser

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021D0512%2802%29&qid=1620831689019>

²³ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

²⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/01/2023.

construídos em materiais impermeáveis para os proteger das intempéries e ser colocados de tal forma que não estejam diretamente expostos à radiação solar ou à chuva por um longo período de tempo;

- quando os cães devem permanecer amarrados a um ponto fixo, o comprimento da corda deve ser a medida resultante da multiplicação por três do comprimento do animal, entre o nariz e o início da cauda, em caso algum podendo ser inferior a três metros;

- durante um período de tempo, não inferior a uma hora por dia, os cães devem estar soltos e fora do local em que habitualmente permanecem.

Esta lei prevê um conjunto de infrações administrativas ([artículos 35. a 44.](#)), graduadas entre muito graves, graves e leves. Constitui infração grave, punida com pena de multa de 501 a 2000 euros, designadamente, não manter os animais em boas condições higiénico-sanitárias ou fixadas nas normas aplicáveis ou não assegurar aos animais a alimentação adequada às suas necessidades. É infração leve, punida com pena de multa de 5 a 500 euros, para além das expressamente elencadas no artigo 40, qualquer outra atuação que não respeite as obrigações ou infrinja as proibições previstas nesta lei e que não esteja tipificada como infração grave ou muito grave.

A imprensa oficial espanhola disponibiliza uma [compilação eletrónica](#) da legislação relevante na matéria, onde se podem encontrar as leis de proteção dos animais das diferentes Comunidades Autónomas.

FRANÇA

Em França, o [Code rural et de la pêche maritime](#)²⁵ dispõe que qualquer animal, como ser sensível, deve ser colocado pelo seu dono em condições compatíveis com os imperativos biológicos da sua espécie ([article L214-1](#)), proibindo (no [article R214-17](#)) um conjunto de condutas a quem, para qualquer fim, crie ou mantenha animais domésticos ou selvagens domesticados ou de cativeiro, como:

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/01/2023.

- privá-los do alimento ou da água necessários à satisfação das necessidades fisiológicas específicas da sua espécie e do seu grau de desenvolvimento, adaptação ou domesticação;
- deixá-los sem cuidados em caso de doença ou lesão;
- colocá-los e mantê-los num habitat ou ambiente passível de ser, devido à sua natureza restrita, à sua localização inadequada para as condições climáticas toleráveis pela espécie em questão ou à inadequação dos equipamentos, instalações ou acessórios utilizados, uma causa de sofrimento, lesão ou acidente;
- usar, exceto em casos de necessidade absoluta, dispositivos de fixação ou contenção, bem como cercas, gaiolas ou qualquer método de detenção inadequado para a espécie em questão ou que possa causar ferimentos ou sofrimento.

Estas condutas são punidas com a pena de multa prevista para as contravenções de 4.^a classe ([article R215-4](#)), que corresponde a multa até 750 euros ([article 131-13](#) do [Code Pénal](#)) .

O *Code Pénal* pune um conjunto de condutas contra os animais (maus tratos voluntários contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro [article R654-1](#); abusos graves ou os atos de crueldade praticados contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro [article 521-1](#); matar ou ferir um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança - [article R653-1](#); matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro - [article R655-1](#)).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente sobre matéria conexa a seguinte iniciativa legislativa:

Projeto de Lei n.º 456/XV/1ª (PAN)

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

- [Projeto de Lei 260/XV/1.^a \(PAN\)](#) – Regula o acorrentamento e o alojamento em varandas e espaços afins dos animais de companhia e prevê a implementação de um Plano Nacional de Desacorrentamento.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição que, em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CHINA, Lucy ; MILLS, Daniel S. ; COOPER, Jonathan J. - Efficacy of dog training with and without remote electronic collars vs. a focus on positive reinforcement. **Frontiers in Veterinary Science** [Em linha]. Vol. 7 (July 2020), 11 p. [Consult. 23 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142233&img=30309&save=true>>.

Resumo: O presente estudo avalia a eficácia do treino de cães com e sem coleiras de choque remotas, comparando-o ao treino com reforço positivo. Os resultados obtidos no estudo refutam a ideia de que treinar com uma coleira de choque é mais eficaz ou resulta em menos desobediência, mesmo nas mãos de treinadores experientes. O treino com reforço positivo foi considerado mais eficaz em abordar o comportamento-alvo, bem como no treinamento geral de obediência em vários aspetos. Este método de treino também oferece menos riscos ao bem-estar do cão e à qualidade da relação homem-cão. Diante desses resultados, sugerimos que não há evidências que indiquem que o treino com uma coleira de choque seja necessário, mesmo para a indicação mais citada.

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 23 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true>>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da UE. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas, com o tempo, têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenham em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da UE consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

MOREIRA, Alexandra Reis - Crimes contra animais de companhia. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0. P. 153-172. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei nº 69/2014 de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei.»

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»

THE WELFARE consequences and efficacy of training pet dogs with remote electronic training collars in comparison to reward based training. **PLOS ONE** [Em linha]. Vol. 9, nº 9 (Sept. 2014), 12 p. [Consult. 23 jan. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142232&img=30308&save=true>>.

Resumo: Este estudo investigou as consequências do treino de cães com dispositivos eletrónicos operados manualmente (coleiras de choque), bem como as consequências para o seu bem-estar. Os resultados do estudo mostram que um efeito imediato do treino com uma coleira de choque é a presença de sinais comportamentais de angústia em cães de estimação, particularmente quando a coleira é usada em configurações altas. Este tipo de treino não resultou numa resposta comportamental mais eficaz em comparação com o treino levado a cabo por treinadores com experiência, que não usam

coleiras de choque para melhorar a recordação e controlar o comportamento de perseguição. Assim, parece que o uso de coleiras de choque, mesmo de acordo com as melhores práticas (conforme sugerido pelos fabricantes de coleiras), representa um risco para o bem-estar dos cães de estimação, sem uma contrapartida relevante que justifique o seu uso.